

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.353

Data: 24 de março de 1995.
Súmula: Acrescenta parágrafo único ao artigo 165 da Lei Municipal, nº 205, de 09 de dezembro de 1975 (Código Tributário Municipal)

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 165 da Lei Municipal nº 205, de 09 de dezembro de 1975 (Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165...
"Parágrafo único - Verificado o encerramento das atividades estabelecidas no artigo 163 e seus parágrafos, poderá o contabilista responsável pela empresa solicitar ao Departamento competente da Prefeitura Municipal, baixa do alvará de licença, sem ônus, devendo a dívida, se existente, permanecer em aberto na responsabilidade do empresário".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de março de 1995.

DELVINO LONGHI - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.476

Súmula: Fixa preço de pavimentação com pedras irregulares para os trechos que especifica.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que o preço por metro quadrado referente à pavimentação dos imóveis especificados no Edital nº 001/95, de 05 de março de 1995, será de R\$ 10,49 (dez reais e quarenta e nove centavos), por metro quadrado de pavimentação com pedras irregulares.

Art. 2º - O preço fixado no artigo anterior, obedecerá as modalidades fixadas no parágrafo único, item I, da Lei Municipal nº 206, de 12 de dezembro de 1975, e pela Lei Municipal nº 205, de 09 de dezembro de 1975 e mais pelo Decreto Municipal nº 208, de 21 de outubro de 1976.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de março de 1995.

DELVINO LONGHI - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.477

Súmula: Fixa preço de pavimentação com pedras irregulares para os trechos que especifica.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que o preço por metro quadrado referente à pavimentação dos imóveis especificados no Edital nº 002/95, de 10 de março de 1995, será de R\$ 9,40 (Nove reais e quarenta centavos), por metro quadrado de pavimentação com pedras irregulares.

Art. 2º - O preço fixado no artigo anterior, obedecerá as modalidades fixadas no parágrafo único, item I, da Lei Municipal nº 206, de 12 de dezembro de 1975, e pela Lei Municipal nº 205, de 09 de dezembro de 1975 e mais pelo Decreto Municipal nº 208, de 21 de outubro de 1976.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de março de 1995.

DELVINO LONGHI - Prefeito Municipal

LEI Nº 1.354

Data: 29 de março de 1995.

Súmula: Prorroga efeitos da Lei nº 1.264/93, que concede subvenção social à APAE, Lar dos Idosos e Associação dos Portadores de Deficiência da Escola Rocha Pombo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam prorrogados os efeitos da Lei nº 1.264, de 03 de dezembro de 1993, até 31 de março de 1996.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de março de 1995.

Delvino Longhi - Prefeito Municipal

Edital de Teste Seletivo Nº 002/95

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 1.289, de 18 de março de 1994 e 1.325, de 29 de setembro de 1994, que autorizam a contratação de pessoal por tempo determinado, FAZ SABER aos interessados que:

Estão abertas na Garagem da Prefeitura Municipal de Pato Branco, no dia 03 de abril de 1995, as inscrições para o preenchimento de 30 vagas para o cargo de marroiteiro.

A remuneração será de acordo com o disposto no Art. 2º da Lei nº 1.289, de 18 de março de 1994. O contrato será por tempo determinado, até 29 de dezembro de 1995, e o Regime Jurídico é da Consolidação das Leis do Trabalho.

O teste seletivo será realizado no dia 05 de abril de 1995 e constará de prova prática e entrevista. Os candidatos deverão se apresentar na data acima, munidos de carteira de identidade, às 8h00, na garagem da Prefeitura Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de março de 1995.

Delvino Longhi - Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DA FAZENDA - Edital 001/95

Pan fms do Artigo 210 da Lei Municipal nº 205, de 09 de dezembro de 1975 (D.O.E.) nº 208, de 30.12.75, o Departamento da Fazenda pelo presente Edital, divulga os elementos relativos obras do Plano Ordinário de Pavimentação constante na pavimentação com pedras irregulares.

A. MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO: As obras compreenderão os seguintes serviços técnicos com os custos especificados no quadro.

01. PAVIMENTAÇÃO: é executada com pedras irregulares.

02. SERVIÇOS COMPLEMENTARES: Elaboração do projeto, orçamento, ligação e desligamento de energia para betoneira.

B. ORÇAMENTO DO CUSTO DAS OBRAS: Valores discriminados no quadro anexo.

C. DETERMINAÇÃO DA PARCERIA DO CUSTO DAS OBRAS A SEREM FINANCIADAS PELA CONTRIBUIÇÃO: Valores discriminados no quadro anexo.

D. DETERMINAÇÃO DAS ZONAS BENEFICIADAS: São beneficiadas as zonas formadas pelos imóveis lineares às obras situadas nos trechos das ruas especificadas no quadro anexo.

E. DETERMINAÇÃO DO FATOR ABSORÇÃO: O fator de absorção do benefício da valorização para as zonas delimitadas na letra D, é da ordem de 100% (cem por cento) do custo das obras.

I. DO PRAZO: É fixa do prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação pelos proprietários, de qualquer dos elementos referidos acima, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

II. DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO: O recolhimento do tributo será diretamente ao Tesouro Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 05 de março de 1995.

DELVINO LONGHI - Prefeito Municipal

DIVERCINO COLOMBO - Dir. do Dept. da Fazenda.

MEMORIAL DESCRITIVO E ORÇAMENTO EDITAL Nº 001/95

CÓDIGO - 01
RUAS/AVENIDAS - Caetano Munhoz da Rocha

DIMENSÕES:

LARGURA M. LIN. - 10

EXTENS. M. LINEAR - 141,15

TOTAL m2 - 1.411,50

CUSTOS UNITÁRIOS:

TERRAPLENAGEM - 739,16

MEIO FIO - 1.330,73

TUBULAÇÃO - 3.694,42

PAVIMENTAÇÃO DRENAGEM - 7.693,39

CUSTO TOTAL - 14.807,70

PARTICIPAÇÃO NO PROJETO - 1.350,00

INDENIZAÇÃO P/CALÇ. -

VALOR LANÇADO R\$:

R\$ p/m2 - 10,49

m2 - 1.411,50

TOTAL - 14.807,70

Pato Branco 06.03.95

DELVINO LONGHI
Prefeito Municipal

DIVERCINO COLOMBO
Dir. Depto. Fazenda

ROBERTO ZAMBERLAN
Dir. Depto. Obras e Viação

DEPARTAMENTO DA FAZENDA - Edital 002/95

Pan fms do Artigo 210 da Lei Municipal nº 205, de 09 de dezembro de 1975 (D.O.E.) nº 208, de 30.12.75, o Departamento da Fazenda pelo presente Edital, divulga os elementos relativos obras do Plano Ordinário de Pavimentação constante na pavimentação com pedras irregulares.

A. MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO: As obras compreenderão os seguintes serviços técnicos com os custos especificados no quadro.

01. PAVIMENTAÇÃO: é executada com pedras irregulares.

02. SERVIÇOS COMPLEMENTARES: Elaboração do projeto, orçamento, ligação e desligamento de energia para betoneira.

B. ORÇAMENTO DO CUSTO DAS OBRAS: Valores discriminados no quadro anexo.

C. DETERMINAÇÃO DA PARCERIA DO CUSTO DAS OBRAS A SEREM FINANCIADAS PELA CONTRIBUIÇÃO: Valores discriminados no quadro anexo.

D. DETERMINAÇÃO DAS ZONAS BENEFICIADAS: São beneficiadas as zonas formadas pelos imóveis lineares às obras situadas nos trechos das ruas especificadas no quadro anexo.

E. DETERMINAÇÃO DO FATOR ABSORÇÃO: O fator de absorção do benefício da valorização para as zonas delimitadas na letra D, é da ordem de 100% (cem por cento) do custo das obras.

I. DO PRAZO: É fixa do prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação pelos proprietários, de qualquer dos elementos referidos acima, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

II. DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO: O recolhimento do tributo será diretamente ao Tesouro Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 10 de março de 1995.

DELVINO LONGHI - Prefeito Municipal

DIVERCINO COLOMBO - Dir. do Dept. da Fazenda.

MEMORIAL DESCRITIVO DO ORÇAMENTO EDITAL Nº 002/95

CÓDIGO - 01
RUAS/AVENIDAS - Antonina

DIMENSÕES:

LARGURA M. LIN. - 10

EXTENS. M. LINEAR - 285,65

TOTAL m2 - 2.857,65

CUSTOS UNITÁRIOS:

TERRAPLENAGEM -

MEIO FIO -

TUBULAÇÃO -

PAVIMENTAÇÃO DRENAGEM -

CUSTO TOTAL -

PARTICIPAÇÃO NO PROJETO -

INDENIZAÇÃO P/CALÇ. -

VALOR LANÇADO R\$:

R\$ p/m2 -

m2 -

TOTAL -

CÓDIGO - 02
RUAS/AVENIDAS - Waldemar Viganó

DIMENSÕES:

LARGURA M. LIN. - 10

EXTENS. M. LINEAR - 147,50

TOTAL m2 - 1.477,00

CUSTOS UNITÁRIOS:

TERRAPLENAGEM - 970,16

MEIO FIO - 3.747,95

TUBULAÇÃO - 15.941,92

PAVIMENTAÇÃO DRENAGEM - 16.371,50

CUSTO TOTAL - 40.734,68

PARTICIPAÇÃO NO PROJETO - 3.703,15

INDENIZAÇÃO P/CALÇ. -

VALOR LANÇADO R\$:

R\$ p/m2 - 9,40

m2 - 4.332,65

TOTAL - 40.734,68

Pato Branco, 10 de março
de 1995

DELVINO LONGHI
Prefeito Municipal

DIVERCINO
COLOMBO
Dir. Depto. da Fazenda

ROBERTO ZAMBERLAN
Dir. Depto. de Obras e
Viação



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 01

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 73/94

SÚMULA: Acrescenta parágrafo único ao artigo 165 da Lei Municipal nº 205 de 09 de dezembro de 1975 (Código Tributário Municipal).

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 165 da Lei Municipal nº 205, de 09 de dezembro de 1975 (Código Tributário Municipal), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165 - ...

"Parágrafo único. Verificado o encerramento das atividades estabelecidas no artigo 163 e seus parágrafos, poderá o contabilista responsável pela empresa solicitar ao Departamento competente da Prefeitura Municipal, baixa do alvará de licença, sem ônus, devendo a dívida, se existente, permanecer em aberto na responsabilidade do empresário".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Finanças e Orçamentos, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário, atendendo solicitação do Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 73/94:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 73/94, o qual passará a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º -

"Verificada o encerramento das atividades estabelecidas no artigo 163 e seus parágrafos, poderá o contabilista responsável pela empresa solicitar ao Departamento Competente da Prefeitura Municipal, baixa do alvará de licença, sem ônus, devendo a dívida, se existente, permanecer em aberto na responsabilidade do empresário."

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 15 de março de 1.995.

Cláudio Bonatto - Presidente

Oswaldo Ruaro

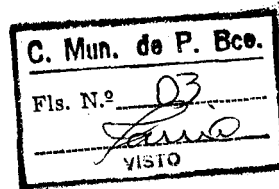
Nelson Bertani

Oradi Francisco Caldato

Luiz Moraes



SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PATO BRANCO



Pato Branco, 13 de março de 1995

Ilmo.Sr

Osvaldo Ruaro

MD Vereador da Camara de Pato Branco

Pato Branco - Pr

Ref.: PROJETO DE LEI 73/94

Nos reportamos novamente quanto a projeto de Lei 73/94 de autoria no nobre vereador Nereu F.Ceni, para o seguinte:

A modificação do artigo 165 é de suma importância porém em reunião da diretoria do Sindicato achamos por bem deixar claro e pedir que a redação passa a ser a seguinte:

Art. 165

Paragrafo Unico - Verificada o encerramento das atividades estabelecidas no artigo 163 e seus parágrafos, poderá o contabilista responsável pela empresa solicitar ao Departamento Competente da Prefeitura Municipal, baixa do alvará de licença, sem onus, devendo a dívida, se existente, permanecer em aberto na responsabilidade do empresário

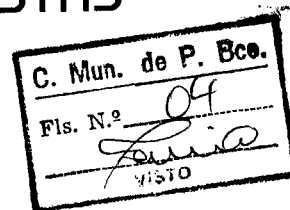
Atenciosamente

Mauro Hopper

Presidente



SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PATO BRANCO



Pato Branco, 02 de março de 1995

Ilmo.Sr.

Osvaldo Ruaro

MD Vereado da Camara de Pato Branco

Pato Branco - Pr

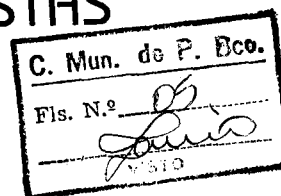
Em deferência ao projeto 73/94 de autoria do Vereador Nereu F. Ceni. solicito a gentileza de V.S. aguarda até o dia 15 de março de 1995 para submeter a aprecação dos demais edis uma vez que em data de 13 de fevereiro de 1995 respndi favoravelmente na qualidade de presidente do Sindicato, porém como o projeto nos foi enviado sem o parecer da Assessoria Juridica houve uma modificação significativa de entendimento do projeto e que levarei a aprecação dos demais membros da diretoria do Sindicato em reunião já marcada para o dia 11 de março.

Mauro Hoppen

oPresidente



SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PATO BRANCO



Pato Branco, 13 de fevereiro de 1995

Ilmo. Sr.

Osvaldo Ruaro

MD Vereador da Camara de Pato Branco

Pato Branco - Pr

Em resposta a vosso ofício nos solicitando o parecer quanto ao Projeto 73/94 de autoria do Vereador Nereu Faustino Ceni, informamos que somos totalmente favorável a aprovação do mesmo, uma vez que vem a cubrir uma lacuna muito grande e de nosso interesse.

Atenciosamente

MAURO HOPPEN

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Eco.

Fls. N.º 06

VISTO

224-3709

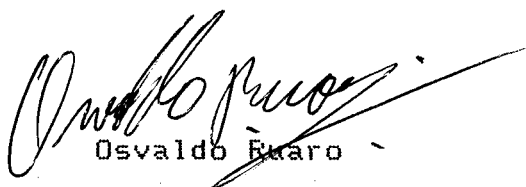
Pato Branco, 27 de dezembro de 1994.

DO: Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos
AO: Ilmo. Sr. Mauro Hoppen
Presidente do Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco

Prezado Senhor:

Enviamos cópia do Projeto de Lei nº 73/94, que acrescenta parágrafo único ao artigo 165 da Lei Municipal nº 205 de 09 de dezembro de 1975 (Código Tributário Municipal) e solicitamos o parecer deste Sindicato sobre a referida matéria.

Atenciosamente,



Osvaldo Ruaro

Presidente da Comissão.

Ofício enviado em 11.01.95

37.09



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>27</i>
<i>Luís</i>
VISTO

COSMISSAO DE FINANÇAS ROÇAMENTOS

PARECER AO PROJETO LEI Nº 73/94

Atraves do projto de lei nº 73/94, busca o verador NEREU F. CENJ, acrescentar paragrafo unico ao artigo 165 da Lei municipal nº205 d3e 09 de Dezembro de 1.975(codigo tributario Municipal).

Esta comissao em analise ao referido projeto, e sua justificativa entende ser o mesmo de grande importancia no sentido de se promover o desenvolvimkento e liberar os proprietarios de imoveis de alguns impedimentos de ordem legal para locar seus imoveis, uma vez que pe5nrite ao contabilista responsavel pela contabilidade da empresa, de4 tambem requiere junto ao orgao competente a baixa do referido alavara de funcionamento e localização, desimpedindo desta forma o imovel.

Gostaríamos ainda de para a segunda votação de condiciona-la a apresentação de documento da Associação ou Sindicato dos contabilistas local, onde se manifestassem a respeito de referido projeto.

Diante disto emitimos parecer FAVORAVEL a aprovação da matéria.

Pato Branco, 15 de Dezembro de 1.994

Cilmar Fco. Pastorello

CILMAR FCO. PASTORELLO
Relator

Oswaldo Ruaro

OSVALDO RUARO
Presidente

Nelson Bertani

NELSON BERTANI
Membro

Pedro Polo Neto

PEDRO POLO NETO
Membro

Luís G. Moraes

LUÍS G. MORAES
Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º <i>28</i>
<i>Luiz</i>
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 73/94

Súmula: Acrescenta parágrafo único ao Art. 165 da Lei Municipal nº 205 de 09 de dezembro de 1975 (código tributário Municipal)

Análise: Busca o eminente Vereador Nereu Faustino Ceni, alterar o Código Tributário do Município, para nele constar dispositivo que possibilite a baixa de Alvará de Licença, por provocação do contabilista responsável, apenas e tão somente quando a atividade for encerrada sem a informação e procedimentos que o código estabelece.

É importante frisar que esse problema, tem deixado inúmeros proprietários de imóveis locados sem a possibilidade de novamente locarem a outros interessados, tendo em vista a impossibilidade de darem baixa do alvará anterior.

Parecer: Diante do acima exposto e com base na utilidade e oportunidade fornecemos parecer FAVORÁVEL a aprovação da matéria em apreço.

Pato Branco em 15 de dezembro de 1994

Ivo Polo
Ivo Polo

Relator PL

Luiz Moraes
Luiz Moraes

Presidente PL

Nereu Faustino Ceni
Nereu Faustino Ceni

Membro PC do B

Gilson Carcondes
Gilson Carcondes

Membro RP

Claudio Bonatto
Claudio Bonatto

Membro PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
<i>[Signature]</i>
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Busca o Vereador Nereu Faustino Ceni, obter o apoio do douto Plenário desta Casa legislativa para acrescentar parágrafo único ao artigo 165 da Lei Municipal nº 205 de 09/12/75 (Código Tributário Municipal).

Com o passar do tempo há necessidade de analisar leis vigentes e adequá-las a realidade atual.

Sem dúvida assiste razão ao vereador proponente no que se refere a matéria ora proposta.

Estando amparada legalmente, emitimos parecer favorável a aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de dezembro de 1.994.

[Signature]
Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

[Signature]
Hélcio Domingos Picolo - Relator

[Signature]
José Ferreira Alves

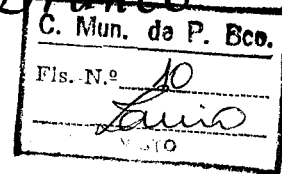
[Signature]
Gilmar Luiz Arcari

[Signature]
Carlinho Antonio Polazzo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Através do Projeto de Lei nº 73/94, busca o Vereador Nereu Faustino Ceni, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para acrescentar parágrafo único ao artigo 165 da Lei Municipal nº 205, de 09 de dezembro de 1.975. (Código Tributário Municipal)

Conforme justifica o proponente, referida matéria fará com que as empresas que venham a encerrar suas atividades, deem ciência do fato ao Executivo Municipal, mediante solicitação de baixa de alvará de licença, a qual poderá ser formulada pelo contabilista responsável pela abertura da empresa.

Essa previsão irá propiciar nos casos de imóveis alugados, que seus proprietários possam locá-los a outras empresas, fato este que não estava sendo possível em razão que o mesmo imóvel não pode possuir dois alvarás.

Adentramos novamente no aspecto a quem compete a iniciativa de Leis sobre matéria tributária, uma vez que a doutrina pátria é divergente em relação ao assunto.

Em razão de nossa Lei Orgânica não estipular matéria tributária dentre as quais de iniciativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal (Art. 32, § 2º), nos faz crer que tal matéria seja de iniciativa concorrente, ou seja, podendo ser iniciada tanto pelo Executivo como pelo Legislativo Municipal.

No Congresso Nacional de Vereadores no qual tivemos a oportunidade de participar, foi frisado exaustivamente que matéria tributária é de iniciativa concorrente.

Diante disso, entendemos que a proposição estará apta a ser deliberada e votada pelo douto Plenário desta Casa de Leis, pois como afirma o proponente em sua justificativa, o Projeto tem a concordância do Executivo Municipal e dos contabilistas.

É o parecer, SMJ. Pato Bco, 1º/12/94.

Renato M. Monteiro
José Renato Monteiro do Rosário - Ass. Jur.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO		C. Mun. de P. Bco.
Data: 28/11/94	Hora: 16h	F. S. N.º 11
Assinatura: <i>[Signature]</i>		<i>[Signature]</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		

EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador que este subscreve, Nereu Faustino Ceni - PC do B, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 73/94

Súmula: Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 165 da Lei Municipal nº 205, de 09 de dezembro de 1.975. (Código Tributário Municipal)

ART. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 165 da Lei Municipal nº 205, de 09 de dezembro de 1.975 (Código Tributário Municipal), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165 - ...

"Parágrafo Único - Verificada o encerramento das atividades estabelecidas no artigo 163 e seus parágrafos, poderá o contabilista responsável pela empresa solicitar ao Departamento Competente da Prefeitura Municipal, baixa do alvará de licença."

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

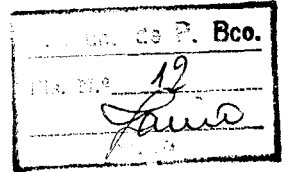
Pato Branco, 28 de novembro de 1.994.

[Signature]
Nereu Faustino Ceni - Vereador Proponente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



JUSTIFICATIVA

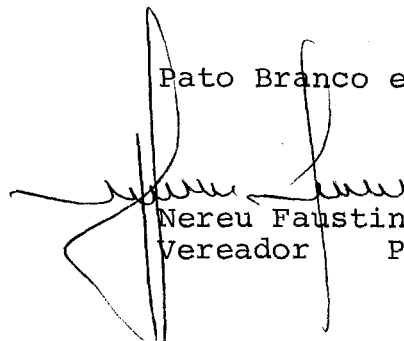
Buscamos com o presente Projeto de Lei, resolver um grave problema quanto a abertura e fechamento de empresas em nossa cidade. O Código Tributário do Município, elaborado e aprovado em 1975, época de relativa estabilidade econômica, não previu e nem podia, se antecipar aos tempos, que empresas viessem a ser fechadas sem a devida comunicação ao poder executivo. Ocorre que esta prática vem ocorrendo, deixando os proprietários de imóveis, quando locatários, impossibilitados de locarem a outrém, sem a oportuna baixa do Alvará de Licença anterior, já que não pode ocorrer a incidência de dois alvarás em um mesmo imóvel.

O Projeto por nós proposto, resolve este sério problema, pois transfere ao Contabilista responsável a iniciativa de provocar a baixa do alvará, quando o requerente fechou suas portas sem nada informar, pois sendo ele co-responsável pela abertura da firma, pode, desde que comprovado, solicitar a baixa do alvará, liberando o proprietário do imóvel para outra locação, tudo dentro da legalidade, que tanto buscamos.

Por fim informamos que tal sugestão, apresentada neste projeto de Lei, foi aprovada previamente pela Prefeitura Municipal e por contabilistas, aliás os mais interessados nesta alteração do Código Tributário.

O apoio dos demais pares ajudará a resolução deste anseio, com o que peço o apoio para a aprovação do mesmo.

Pato Branco em 28 de novembro de 1994


Nereu Faustino Ceni
Vereador PC do B

- I - de licença;
- II - de expediente e de serviços diversos;
- III - de serviços urbanos;
- IV - de pavimentação e serviços preparatórios.

C. Mun. do P. Eco.
Fls. nº 13
<i>Amo</i>

Art. 159 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado.

CAPÍTULO II

Das taxas de licença

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 160 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 161 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - aprovação a execução de obras e instalações particulares;
- VI - aprovação a execução da urbanização de terrenos particulares;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 162 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, os definidos neste Código.

SEÇÃO II

Da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços

Art. 163 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Inclui-se na obrigação de que trata este artigo os profissionais autônomos de qualquer nível.

(Lei nº 205 -fl.29).

§ 2º - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não são isentas de taxas de que trata este artigo.

Art. 164 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido após a aprovação do pedido de abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar a mudança do ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

Art. 165 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

Art. 166 - A taxa de licença de que trata esta seção incidirá de lançamento prévio e será arrecadada quando da entrega do alvará.

Parágrafo Único - A concessão de licença inicial após 30 (trinta) de junho, sujeita o contribuinte apenas ao pagamento da metade da taxa prevista na Tabela II.

SEÇÃO III

Da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimento de comércio, indústria e prestadores de serviços

Art. 167 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título da taxa de que trata a seção anterior.

Art. 168 - O alvará será considerado renovado anualmente pela anexação de guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização devidamente quitada.

Art. 169 - Nenhum estabelecimento ou profissional autônomo poderá nas suas atividades prosseguir, sem estar de posse do alvará, nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 170 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

Art. 171 - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO IV

Da taxa de licença para funcionamento em horário especial

Art. 172 - Poderá ser concedida licença para funcionamen-